DECRETO Nº 4120-22 DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

Regulamenta a Lei Nº 696-2008 de beneficios eventuais.

Robson Flores da **Trindade,** Prefeito Municipal de São Martinho da Serra, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a lei Orgânica do Município e

Considerando a Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

DECRETA:

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º O Município de São Martinho da Serra, criado pela Lei Estadual nº. 9.593 de 20 de março de 1992, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são benefícios da Política Pública de Assistência Social, possuindo caráter suplementar e provisório, ofertados aos cidadãos e às famílias visando o enfrentamento de situações de vulnerabilidade temporária caracterizada pelo advento de risco, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, decorrente da falta de: alimentação, transporte, moradia e de situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigos aos filhos e para o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.



- **§ 1º** A vulnerabilidade temporária deve ser momentânea, sem longa duração, resultante de uma contingência que se trata de um fato ou situação inesperada, onde as famílias/indivíduos necessitam de condições materiais ou imateriais para a manutenção da vida cotidiana, assim como o convívio familiar e comunitário.
- § 2º As situações temporárias que justificam a concessão dos Benefícios Eventuais decorrem, também, do abandono ou desabrigamento, da perda de apoio familiar e/ou social, da ruptura de vínculos familiares, da violência física ou psicológica, das situações de ameaça à vida e da situação de risco pessoal ou social.
- **§ 3º** As situações contingenciais que ameaçam a vida ou causam prejuízo à integridade física do indivíduo ou da família, são inseguranças que demandam oferta do benefício eventual, reconhecidas quando identificado/a, entre outros:
- I abandono, apartação, discriminação, isolamento;
- II Impossibilidade de garantir abrigo aos filhos numa eventual e repentina ruptura de vínculos familiares, devido, por exemplo, a desemprego, falta de acesso à moradia, abandono, vivência em territórios de conflitos;
- III pobreza, fome, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas;
- **IV -** ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou comunitário;
- **V** risco circunstancial de desabrigamento, inclusive em decorrência de situações de emergência e de calamidade pública;
- VI contingências sociais que comprometam a sobrevivência do indivíduo e/ou da família;
- VII acolhimento ou desacolhimento institucional;
- VII acolhimento ou desacolhimento institucional.
- **§ 4º** Na comprovação das necessidades para a concessão dos Benefícios Eventuais são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias. Art. 3º A concessão dos Benefícios Eventuais deve ocorrer durante o trabalho social com as famílias nas unidades que compõem os serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especializada da Política Pública de Assistência Social do Município de São Martinho da Serra, e pressupõe o encaminhamento aos serviços, programas, projetos



e às demais políticas públicas, quando necessário, para garantir proteção social efetiva, respeitando-se, contudo, a livre adesão dos beneficiários.

Parágrafo único. As situações que não se configuram em eventualidade não devem ser atendidas pelos Benefícios Eventuais.

- **Art. 4º** A prioridade na concessão dos Beneficios Eventuais será para as famílias/indivíduos que possuam crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestantes, nutrizes, pessoas em situação de rua, e os casos de situação de emergência e estado de calamidade pública em que se enquadrem as fragilidades advindas da pobreza e da extrema pobreza.
- **Art. 5º** Os Benefícios Eventuais serão concedidos na forma de pecúnia (auxílio funeral), bens de consumo ou prestação de serviço, em caráter temporário, nos itens, valores e prazos definidos nesta Lei.

Capítulo II PRINCÍPIOS

- **Art. 6º** A concessão dos seguintes princípios:

 Benefícios Eventuais deverá observar os seguintes princípios:
- I integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas:
- II constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV exigência de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS);
- V garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- **VI** garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;
- **VII -** afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à Cidadania;
- **VIII** ampla divulgação dos critérios para sua concessão; IX desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários.



Capítulo III

BENEFICIÁRIOS

- **Art. 7º** São beneficiários dos Benefícios Eventuais, alternativamente, as famílias e/ou os indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária, preferencialmente em situação de pobreza ou extrema pobreza:
- I cadastrados no Cadastro Único (Cadastro Único) ou indivíduos que se enquadram nos critérios do Cadastro Único no Município de São Martinho da Serra;
- II com impossibilidades de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, demonstrado por profissional de nível superior que compõem as equipes de referência do SUAS do Município, conforme regulamentação da NOB-RH-SUAS;
- **III** incluídos ou acompanhados em programa instituído ou gerenciado pelo Município de São Martinho da Serra, com indicação da equipe técnica;
- IV com indicação de acolhimento ou desacolhimento institucional pela equipe técnica que acompanha a família/indivíduo.
- § 1º Os beneficiários que forem contemplados com Beneficios Eventuais, sem que estejam previamente Cadastrados no Cadastro Único, deverão, por ocasião do acompanhamento serem incluídos.
- § 2º A comprovação da necessidade para a concessão e prorrogação do Benefício Eventual terá que ser pautada pela escuta qualificada, verificado através do atendimento pelas Equipes de Referência do SUAS, levando em consideração os critérios definidos nessa Lei e que seja registrado em instrumental já adotado pelos serviços, estando a concessão descrita no mínimo no Prontuário Físico do usuário no Serviço, podendo ser a qualquer momento solicitado por cidadão, órgãos fiscalizadores, gestão Relatório Social, Plano de Acompanhamento ou Planilha de registro de distribuição do benefício, onde seja justificada a concessão e/ou prorrogação, bem como as providências para a superação das contingências sociais que provocaram os riscos e fragilizaram a manutenção da unidade familiar e/ou sobrevivência de seus membros, dando total transparência ao ato.
- **§ 3º** Deverá ser assegurado o acompanhamento da família e/ou do indivíduo em serviço da Assistência Social e indicadas as provisões que auxiliem a família e/ou o indivíduo no enfrentamento das situações de



vulnerabilidade e no desenvolvimento da autonomia pessoal e/ou familiar.

- **§ 4º** Deverá ser negada a concessão do Beneficio quando não restar devidamente comprovada à necessidade do beneficiário, sob pena de responsabilização administrativa.
- § 5º Cada beneficiário poderá ser contemplado com mais de um Beneficio Eventual nas modalidades previstas nesta Lei, conforme a necessidade averiguada pela equipe de referência.

Capítulo IV

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS

- Art. 8º São modalidades de Beneficios Eventuais:
- I Auxílio por situação de morte;
- II Auxílio por vulnerabilidade temporária de alimentação;
- III auxílio domiciliar;
- IV Auxílio por vulnerabilidade de acesso a transporte/locomoção;
- V Auxílio por situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VI Auxílio natalidade
- **Art. 9º** Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados à saúde, à educação, à integração nacional, à moradia, à segurança alimentar, com exceção da cesta básica, e às demais políticas públicas setoriais.

Parágrafo único. Não se constituem como Beneficios Eventuais da Assistência Social, dentre outros:

- I concessão de medicamentos;
- II pagamento de exames médicos;
- III concessão de órtese, protese e cadeiras de rodas;
- IV tratamento de saúde fora de domicílio (TFD);
- V leites e dietas de prescrição especial; VI fraldas descartáveis;
- VII transporte e material didático escolar;



VIII – situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por: a) decisões governamentais de reassentamento habitacional; b) decisões de desocupação de áreas de risco.

IX - materiais esportivos e uniformes.

Seção II

Auxílio por situação de morte

- **Art. 10.** O beneficio de auxílio por situação de morte será concedido apenas se o(a) falecido(a) for residente no Município de São Martinho da Serra a mais de 16 meses território do município.
- **Art. 11.** O beneficio de auxilio por situação de morte prevê a prestação de serviço funerário as famílias que não possuem meios para garantir o sepultamento, incluindo urna funerária, velório e traslado, preferencialmente a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.
- **Art. 12**. Poderá ser atendida outras formas de vulnerabilidade geradas com a morte do familiar, desde que identificadas e indicadas através da escuta qualificada pela Equipe Técnica do SUAS e discutida conjuntamente com a Gestão Municipal, levando em consideração a necessidade da família ou usuário e a disponibilidade orçamentária do município.
- Art. 13. Poderá ser admitida a oferta por meio de ressarcimento, possuindo teto máximo para tal, no caso de perdas e danos causados pelo não acesso ao benefício eventual no momento em que ele se fez necessário, em razão dos serviços estarem indisponíveis em ocasião de feriados, finais de semana e horários de não funcionamento. O prazo de solicitação se dará em até 30 (trinta) dias após as despesas terem sido feitas, mediante documentação para comprovação a ser solicitada pelo Poder Público e análise da Equipe Técnica do SUAS em discussão conjunta a Gestão Municipal.
- **Art. 14.** As famílias ou membro familiar deverá se dirigir até a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação ou aos Serviços de Proteção Social Básica ou Proteção Social Especializada para requerer o benefício eventual de auxílio por situação de morte. Em se tratando de dias e horários de não funcionamento dos serviços, levar-se-á em consideração o que está descrito no Art. 17 desta Lei.



- **Art. 15.** Para requerer o beneficio de auxílio por morte e atender o que consta no Art. 15, Art. 16 e Art. 17 desta Lei é exigido a apresentação dos seguintes documentos:
- I Declaração de Óbito emitido pelo Hospital ou pelo Instituto Médico Legal (IML) ou declaração do Sistema de Verificação de Óbito (SVO);
- II Documento de Identificação com foto do (a) falecido (a);
- III Cadastro de Pessoa Física CPF do(a) falecido(a);
- IV Comprovante de residência ou declaração de residência do(a) falecido(a) ou de membro familiar responsável;
- V Documento de Identificação do(a) Requerente;
- VI Cadastro de Pessoa Física CPF do(a) requerente;
- VII Comprovante de renda dos membros familiares moradores do mesmo domicilio ou declaração de renda emitida em próprio punho;
- VIII Comprovação de inscrição no Cadastro Único, sempre que possível;
- IX Requerimento de auxílio por situação de morte a ser fornecido pelos Serviços da Assistência Social Municipal, preenchido no ato da entrega dos demais documentos, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.
- § 1° Em caso da despesa já ter sido efetuada é necessária a apresentação adicional de nota fiscal em nome do requerente, que deve ser de membro integrante da família beneficiária, devendo ser preferencialmente: mãe, pai, cônjuge, filho (a), irmão (a), ou de parentes até segundo grau. Na falta destes, pessoa autorizada mediante instrumento de procuração registrado em cartório.
- **§ 2° -** Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá requerer o auxílio funeral.
- § 3° Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de rua ou abandono, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação será a responsável pela solicitação do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerê-lo.



Auxílio por vulnerabilidade temporária de alimentação

- **Art. 16**. O Auxílio Alimentação será concedido nos casos de ocorrência das situações de vulnerabilidade, temporária e eventual, previstas no art. 2º desta Lei ou no Prontuário de Atendimento do beneficiário junto aos serviços da Assistência Social do Município.
- **Art. 17**. O Auxílio Alimentação consistirá na entrega de Cesta de Alimentação adquirida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação por meio de processo de licitação.
- **Art. 18**. O Auxílio Alimentação será concedido para a família e/ou indivíduo pelo tempo necessário à cessação da vulnerabilidade temporária, conforme orientação técnica, sendo vedada a concessão do beneficio de forma permanente e exclusiva, sem assegurar possibilidades reais de conquista da autonomia pelo beneficiário.
- § 1º A Cesta Alimentação será concedida para:
- I Famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, preferencialmente em situação de pobreza ou extrema pobreza;
- III grupos sociais que apresentam dificuldades para produzir ou obter o alimento conforme avaliação da equipe de referência do SUAS.
- **Art. 19.** O prazo de residência da família no município para a concessão do auxílio alimentação será de 12 meses, com comprovação documental.
- **§ 1° -** Em casos excepcionais o prazo poderá ser inferior ao estipulado no art. 19 mediante a análise prévia da equipe de referência do SUAS e posterior deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).
- Art. 20. Estipula-se aqui o alimentar pela equipe de referência do SUAS, por até três meses, sendo concedido uma vez por mês a cada núcleo familiar, em quantidade que atenda a composição familiar que reside no mesmo domicílio. Em casos que esse prazo necessite se estender, deverá ser tecnicamente justificado pelos profissionais dos serviços socioassistenciais que compõem a equipe de referência do SUAS. Have ndo necessidade de maior número de Cesta Alimentação dentro de um mês, os profissionais que compõem a equipe técnica dos serviços deverão se reportar a Gestão Municipal apresentando tal demanda parecer técnico, podendo orçamentária.



- Art. 21. A Cesta Alimentação será entregue ao beneficiário mediante assinatura do recibo específico do auxílio em questão.
- **Art. 22.** A prestação de contas da concessão das Cestas Alimentação se dará por meio do Relatório de Concessão de Cesta Alimentação específico.
- **Art. 23.** O Auxílio alimentação não será concedido nas situações referidas abaixo:
- I- Para funcionários públicos ou conjugue, ou quando comprovado vínculo afetivo com o mesmo.

Seção IV

- **Art. 24.** O Auxílio domiciliar será concedido nos casos de ocorrência das situações de vulnerabilidade domiciliar e eventual, prevista no Art. 2º desta lei, relacionadas à (o) (s)
- I- Da precariedade do imóvel e da impossibilidade de manutenção do mesmo pela família, garantindo condições mínimas de habitação;
- II- Inexistência de espaço adequado a habitação e convivência familiar
- III- Do isolamento social por fatores geográficos e ou climáticos;
- IV-De desastres e calamidades públicas; e
- **V-** De outras situações sociais que não garantam as condições mínimas de uma moradia digna.
- **Art. 25.** O prazo de residência da família no município para a concessão do auxílio domiciliar será de 24 meses, com comprovação documental.
- **§ 1º -** Em casos excepcionais o prazo poderá ser inferior ao estipulado no art. 25 mediante a análise prévia da equipe de referência do SUAS e posterior deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).
- **Art. 26.** O Auxílio domiciliar não será concedido nas situações referidas abaixo:
- I- Para funcionários públicos ou cônjuge, ou quando comprovado vínculo afetivo com o mesmo.

Auxílio por vulnerabilidade de acesso a transporte/locomoção



- Art. 27. O beneficio eventual em forma de acesso a transporte/locomoção será através da concessão de passagens, por meio de transporte rodoviário, para viagens dentro do território do Estado do Rio Grande do Sul, e será devida em função de doença do beneficiário, observada as condições de pobreza e extrema pobreza do beneficiário.
- **\$1°** o auxilio transporte poderá ser concedido a acompanhante do beneficiário em caso de doença, tratamento médico/odontológico e perícia médica com apresentação de comprovação, devidamente anexada ao termo específico do benefício.
- **Art. 28.** O beneficio eventual, na forma de auxílio passagem, a munícipes em situação de urgência e a famílias com adolescentes em estado de privação de liberdade ou com integrantes internados em comunidades **terapêuticas e afins, devidamente comprovados.**
- Art. 29. O auxílio viagem será concedido mediante parecer técnico dos profissionais que compõem a equipe técnica do SUAS.
- **Art. 30.** O prazo de residência da família no município para a concessão do auxílio domiciliar será de 12 meses, com comprovação documental.
- **§ 1º -** Em casos excepcionais o prazo poderá ser inferior ao estipulado no art. 30 mediante a análise prévia da equipe de referência do SUAS e posterior deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social **(CMAS).**
- **Art. 31.** O Auxílio domiciliar não será concedido nas situações referidas abaixo:
- **I** Para funcionários públicos ou cônjuge, ou quando comprovado vínculo afetivo com o mesmo.

Seção V

Auxílio Situações de Emergência e Estados de Calamidade Pública

Art. 32. Os Beneficios Eventuais prestados em virtude de Situações de Emergência ou Estado de Calamidade Pública constituem-se provisão suplementar e provisória da Assistência Social para garantir meios necessários à sobrevivência do indivíduo e/ou família, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.



Art. 33. Os Benefícios Eventuais decorrentes de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública serão concedidos mediante solicitação da Área Técnica dos profissionais da assistência social e do Decreto Municipal declaratório da Situação de Emergência e/ou Estado de Calamidade Pública.

Parágrafo único. O beneficio poderá ser concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviço, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado em cada situação, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados e da respectiva dotação orçamentária.

- **Art 34**. O auxílio natalidade por situação de nascimento será concedido de forma temporária e não contributiva, em bens como enxoval, ou pecúnia para reduzir a vulnerabilidade da mãe e da família no nascimento da criança.
- _ a família beneficiária deverá ter o cadastro único do governo federal atualizado;
- O auxílio será concedido à genitora ou ao pai ou aos avós maternos ou paternos do nascituro mediante apresentação da Certidão de Nascimento, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até sessenta dias após o nascimento do nascituro mediante apresentação da Certidão de Nascimento.

Capítulo VI

SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS

- **Art. 35**. Os Benefícios Eventuais previstos nesta Lei poderão ser suspensos ou cancelados, entre outras, nas seguintes hipóteses:
- I cessação da vulnerabilidade e/ou contingência social que justificou a concessão do benefício;
- II desvio de finalidade na utilização do benefício eventual pelo beneficiário;
- III concessão indevida do beneficio eventual;
- IV a pedido do beneficiário;



V – por decisão administrativa fundamentada do Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI – por ausência de recursos orçamentários para o custeio da despesa pública;

VII – por decisão judicial. Parágrafo único. A suspensão dos Benefícios Eventuais não autoriza o posterior pagamento acumulado, nas hipóteses de reativação do benefício e não prorroga o período de permanência de concessão do benefício.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Responderá civil e criminalmente o beneficiário que utilizar os Benefícios Eventuais para fins diversos dos fatos geradores previstos nesta Lei, bem como o agente público que de alguma forma contribua para o desvio de finalidade dos Benefícios Eventuais e para a malversação dos recursos públicos utilizados para o pagamento dos benefícios.

Art. 37. Participaram da con strução desta Lei, a Gestão da Secretaria de Assistência Social e Habitação de São Martinho da Serra, a equipe de referência do SUAS no Município e de forma deliberativa o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 38. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Este decreto revoga o Decreto Municipal N° 4115/22 de 15 de setembro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Martinho da Serra, aos quatorze dias do mês de outubro de 2022.

Robson Flores da Trindade Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se Em: 15/09/2022

Adriana Canabarro do Amaral

Chefe de Unidade